



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## LEI Nº 4.283

De 23 de fevereiro de 2022.

Disciplina a prestação do serviço de transporte individual de passageiros no Município de Orlândia, os requisitos para a sua autorização e dá outras providências.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei disciplina a prestação do serviço de transporte individual de passageiros no Município de Orlândia e os requisitos para a sua autorização.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei considera-se serviço de transporte individual de passageiros o serviço remunerado de transporte aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, ou táxi, para a realização de viagens individualizadas aos seus usuários contratantes.

§ 2º. O serviço de que trata esta Lei é serviço de utilidade pública que deverá ser prestado pelo autorizado em veículo automotor próprio ou de terceiros, cuja capacidade seja de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

**Art. 2º.** Compete ao DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito, nos termos desta Lei e de seu regulamento:

I - planejar, organizar e gerir o serviço;  
II - exercer o poder de polícia administrativa com a aplicação das sanções disciplinares;

III – submeter ao Prefeito Municipal a proposta de política tarifária com vistas à adequada prestação do serviço aos usuários;

IV - elaborar normas diretrivas e operacionais para o serviço de táxi;  
V - assegurar a qualidade do serviço prestado no que diz respeito a segurança, continuidade, conforto e acessibilidade.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será exercida pela autoridade municipal de trânsito ou por quem ela delegar expressamente a função.

### CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

#### Seção I Da Autorização



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 3º.** A autorização para a prestação do serviço será expedida a título precário e sem prazo determinado, regendo-se por esta Lei e seu regulamento.

Parágrafo único. As autorizações para a prestação do serviço serão expedidas para:

I - pessoas físicas, assim consideradas, além das pessoas naturais, também os microempreendedores individuais – MEI, no exercício da atividade de motorista profissional autônomo, desde que devidamente inscritas no Cadastro Municipal de Motoristas Profissionais Autônomos, organizado e mantido pelo DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito na forma regulamentar; e

II – pessoas jurídicas, constituídas sob a forma de cooperativas ou de empresa prestadora daquele serviço, desde que devidamente inscritas no Cadastro Municipal de Empresas Prestadoras do Serviço de Táxi, organizado e mantido pelo DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito na forma regulamentar.

§ 1º. Na autorização expedida para pessoa física, poderão fazer uso do mesmo veículo até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos, sendo que o referido veículo deverá ser, obrigatoriamente, de propriedade de um deles ou de ambos, comprovado através do CRV - Certificado de Registro de Veículos expedido pela repartição estadual competente.

§ 2º. Para a exploração do serviço, praticado por dois motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, ambos os motoristas deverão portar autorização específica expedida pelo DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito na qual conste o vínculo específico entre os referidos motoristas e um único veículo.

§ 3º. Os motoristas profissionais autônomos enquadrados nas condições do § 1º deste artigo só poderão obter a autorização específica junto ao DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito desde que não tenham qualquer vínculo com outro veículo destinado ao serviço com o respectivo Alvará de Estacionamento em vigor.

§ 4º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

**Art. 4º.** O autorizado para a prestação do serviço, seja pessoa física ou pessoa jurídica, deve manter e comprovar, sempre que exigido, o atendimento dos requisitos previstos nesta Lei durante toda a vigência da autorização, sob pena de sua cassação.

Parágrafo único. O autorizado somente poderá iniciar a prestação do serviço após a expedição do competente Alvará de Estacionamento pelo DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito, ficando sujeito aos deveres previstos nesta Lei e em seu regulamento, bem como ao recolhimento dos tributos e tarifas municipais que incidirem sobre a prestação do serviço.

## Seção II Do Motorista Profissional Autônomo

**Art. 5º.** O interessado na obtenção da autorização, quando pessoa física, deve, além de estar inscrito no Cadastro Municipal de Motoristas Profissionais Autônomos, atender aos seguintes requisitos mínimos:

3º desta Lei;

I – ser proprietário do veículo, observado o disposto no § 1º do art.

II – estar habilitado para conduzir veículo automotor em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro;

2.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

III – ter concluído o curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, de acordo com a Resolução CONTRAN nº 456, de 22 de outubro de 2013, ou outra que vier a substituí-la, promovido por entidade reconhecida pelo DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito;

IV – estar o veículo com as características exigidas por esta Lei;

V – ter inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Divisão de Tributação da Prefeitura Municipal de Orlândia como prestador do serviço de que trata esta Lei; e

VI – estar inscrito como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

VII – não possuir condenação criminal transitada em julgado.

§ 1º. Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

§ 2º. No caso do § 2º deste artigo, o condutor indicado deverá atender ao disposto no *caput* e incisos deste artigo, exceto quanto ao inciso I.

## Seção III Da Pessoa Jurídica

**Art. 6º.** A pessoa jurídica interessada na obtenção da autorização, além de estar inscrita no Cadastro Municipal de Empresas Prestadoras do Serviço de Táxi, deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - estar legalmente constituída, sob a forma de cooperativa ou empresa prestadora do serviço para a exploração do serviço de que trata esta Lei;

II - ser proprietária de, pelo menos, 5 (cinco) veículos de aluguel;

III - dispor do uso de área mínima de 125,00m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados), destinada a estacionamento dos veículos e instalação obrigatória para escritório;

IV - estar inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura Municipal de Orlândia para a prestação do serviço.

§ 1º. A pessoa jurídica deverá requerer um Alvará de Estacionamento para cada veículo da frota, os quais deverão atender ao inciso IV do art. 5º desta Lei.

§ 2º. Para cada condutor de veículo de sua frota, a pessoa jurídica deverá comprovar que atendem aos requisitos contidos nos incisos II e III do art. 5º desta Lei e, ainda, apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS com o devido registro do contrato de trabalho.

## CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

**Art. 7º.** O veículo destinado à prestação do serviço deve atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, no mínimo, às seguintes especificações e equipamentos:

higiene e conservação;

I – categoria automóvel ou utilitário;

fabricação;

II - encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança,

III - idade máxima de 10 (dez) anos, contados do ano de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

IV - capacidade mínima do porta-malas de 350 (trezentos e cinquenta) litros, não computado o volume ocupado pelos cilindros de GNV, se for o caso;

V - cores e programação visual definida pelo DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito, se houver;

V - sistema de ar-condicionado;

VI - sistema de comunicação ou telefonia móvel;

VII - 5 (cinco) portas, no mínimo;

VIII - caixa luminosa com a palavra "TÁXI" centralizada sobre o

teto, removível ou não;

IX - luz de freio elevada no vidro traseiro;

X - licenciamento no Município de Orlândia

XI - veículo adaptado quando o condutor for deficiente, na forma

prevista na legislação nacional.

regulamento, deve conter:

I - identificação do taxista;

II - número da autorização;

III - placa do veículo;

IV - tabela tarifária.

§ 1º. Os veículos utilitários ou similares deverão ter suas marcas e modelos estabelecidos pelo DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito.

§ 2º. Aos veículos utilitários ou similares fica vedado o transporte de carga e transportar passageiros no banco dianteiro.

§ 3º. Os veículos de propriedade de pessoas jurídicas deverão, ainda, apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pelo DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito, a saber:

I - pintura padronizada, de cor uniforme;

II - siglas ou símbolos;

III - inscrição do número de ordem dentro da frota.

## CAPÍTULO IV DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

**Art. 8º.** O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação do serviço, bem como seu estacionamento em via pública nos pontos de estacionamento previamente estabelecidos.

**Art. 9º.** O Alvará de Estacionamento requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 5º, se pessoa física, ou 6º, se pessoas jurídica, e art. 7º em relação ao veículo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento.

**Art. 10.** A cada motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido 1 (um) Alvará de Estacionamento, observado o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei, e a cada pessoa jurídica 5 (cinco) Alvarás de Estacionamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 11.** Fica vedada aos autorizados a transferência de seu Alvará de Estacionamento diretamente a outros interessados, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º. O autorizado que, por qualquer motivo, não deseje ou não possa mais prestar o serviço, deverá comunicar o fato ao DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito, solicitando a baixa de sua autorização, no prazo de 30 (trinta) dias antes do início de sua inatividade, salvo motivo justificado.

§ 2º. O Alvará de Estacionamento do autorizado que solicitou a baixa de sua autorização, se pessoa física, deverá ser transferido pelo DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito àquele interessado, também pessoa física, que estiver há mais tempo aguardando a expedição da autorização em razão de estar esgotado o limite de alvarás estabelecido no art. 13 desta Lei, comprovado por meio do protocolo de sua solicitação.

§ 3º. A transferência de Alvarás de Estacionamento entre pessoas jurídicas somente será permitida nos casos de sucessão, fusão ou incorporação da empresa autorizada por outra empresa que atenda aos requisitos desta Lei.

§ 4º. Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará de Estacionamento, no caso do § 3º deste artigo, será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome da nova empresa.

§ 5º. A dissolução ou liquidação da pessoas jurídica ou a cessação definitiva de suas atividades importará na caducidade do Alvará de Estacionamento, sendo permitida a transferência de todos os seus alvarás, respeitadas as formalidades legais e regulamentares.

**Art. 12.** O autorizado poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará de Estacionamento por outro de fabricação mais recente, observadas as exigências estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º. Excepcionalmente, nos casos de roubo, furto ou perda total, devidamente comprovados por documentação expedida pelos órgãos públicos competentes, o autorizado poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará de Estacionamento por outro fabricado até 5 (cinco) anos antes da ocorrência do fato.

§ 2º. Deferida a substituição de que trata o § 1º deste artigo, será cancelado o Alvará de Estacionamento anterior e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta Lei.

## CAPÍTULO V DO QUANTITATIVO DE AUTORIZAÇÕES

**Art. 13.** A quantidade de autorizações a serem expedidas será correspondente ao número de vagas existentes para veículos de aluguel nos pontos de estacionamento previamente definidos pelo DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito, observados os limites máximos e mínimos definidos no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A relação de vagas por habitante não será superior a uma vaga para cada dois mil habitantes, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, devendo existir, no mínimo, 10 (dez) vagas de estacionamento, em um único ponto ou distribuídas em mais de um ponto de estacionamento.

## CAPÍTULO VI DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 14.** Os pontos de estacionamento serão fixados pelo DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito, tendo em vista o interesse público, com especificação da localização e quantidade máxima de vagas para veículos que nelas poderão estacionar.

§ 1º. O ponto de estacionamento é destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará de Estacionamento.

§ 2º. Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo do DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão, bem como reduzido ou ampliado o limite de vagas de veículos autorizados a nele estacionar.

§ 3º. Os autorizados de cada ponto de estacionamento deverão eleger um coordenador e seu auxiliar, sem qualquer ônus para o Município de Orlândia.

§ 4º. As normas para a utilização, sinalização e quaisquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento, inclusive a eleição e as atribuições dos coordenadores e seus auxiliares, serão especificadas pelo DEMUTRAN – Departamento de Trânsito Municipal.

Parágrafo único. Todas as despesas pela utilização dos pontos de estacionamento, tais como eletricidade, água, telefone e limpeza, são de responsabilidade dos autorizados que deles se utilizarem, na forma prevista em regulamento, sob pena da suspensão da autorização dos inadimplentes.

## CAPÍTULO VII DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

**Art. 15.** Anualmente, conforme calendário a ser estabelecido pelo DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito, assim como antes da expedição do Alvará de Estacionamento para a exploração do serviço, os veículos e seus equipamentos obrigatórios deverão ser vistoriados para verificar o atendimento destes à legislação brasileira de trânsito e à esta Lei e seu regulamento, possibilitando a sua atualização cadastral e a consequente renovação da autorização.

§ 1º. O autorizado cujo veículo não for aprovado na vistoria terá a sua autorização suspensa até que sejam atendidas as exigências impostas pelo DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito para a sua regularização.

§ 2º. O autorizado deverá, na vistoria anual, apresentar:

I - licenciamento anual válido do veículo; e

II – CNH válida do condutor do veículo;

III – outros documentos que o DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito julgar necessários para dirimir eventuais dúvidas quanto à regularidade do veículo ou do seu condutor.

## CAPÍTULO VIII DA TARIFA

**Art. 16.** A tarifa pela utilização do serviço será fixada de acordo com a distância entre o ponto de estacionamento e o destino da viagem e calculada nos termos desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º. A tarifa será única para todo o Município de Orlândia.

§ 2º. O preço será de livre ajuste entre o autorizado e o usuário quando a viagem tiver outro município por destino.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

seguintes fatores:

§ 3º. No cálculo da tarifa, serão considerados, no mínimo, os seguintes fatores:

- I - depreciação do veículo;
- II - custos operacionais;
- III - manutenção do veículo;
- IV - lucro compatível com o investimento realizado.

## CAPÍTULO IX DO REGIME DISCIPLINAR DO SERVIÇO

### Seção I

#### Dos Deveres do Autorizado, da Graduação das Infrações e das Medidas Administrativas

**Art. 17.** Constituem deveres do autorizado as condutas relacionadas nos incisos deste artigo, sendo que a inobservância a qualquer uma delas constitui infração sujeita às medidas administrativas e às sanções previstas nesta Lei segundo a sua graduação:

I - manter o veículo em perfeitas condições de higiene e conforto;  
Infração – Leve.

Medida administrativa – Suspensão do alvará até a regularização do veículo.

II - promover a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de modo que estejam sempre em bom estado de conservação e em perfeitas condições de funcionamento e tráfego, de acordo com a legislação nacional de trânsito;  
Infração – Leve.

Medida administrativa – Suspensão do alvará até a regularização do veículo.

III - usar vestimentas adequadas e manter asseio corporal durante a prestação do serviço;  
Infração – Leve.

IV - não fumar no interior do veículo, com ou sem passageiro;  
Infração – Leve.

V - fornecer dados estatísticos, operacionais e quaisquer outros indicados para fins de controle e fiscalização do serviço de táxi, na forma prevista em regulamento;  
Infração – Leve.

Departamento Municipal de Trânsito;

do passageiro;

VI - participar de cursos promovidos pelo DEMUTRAN -

Infração – Leve.

VII – ligar o rádio do veículo somente com o prévio assentimento

Infração – Leve.

VIII – não fazer ponto em local não reservado para estacionamento;  
Infração – Leve.

IX – não embarcar ou desembarcar passageiro em local não

permitido;

Infração – Leve.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

X - não colocar no veículo enfeites, decalques, desenhos ou propagandas de qualquer natureza, sem a prévia anuência do DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito;

Infração – Leve.

Medida administrativa – Suspensão do alvará até a regularização do veículo.

Lei no prazo legal;

Infração – Leve.

Medida administrativa – Suspensão do alvará até a regularização do veículo.

XII - manter as características originais do veículo ou aquelas fixadas pelo DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito, inclusive quanto à programação visual e à caixa luminosa com a palavra “TÁXI”;

Infração – Média.

Medida administrativa – Suspensão do alvará até a regularização do veículo.

XIII - tratar com respeito e cortesia os colegas de trabalho, os passageiros, o público e os agentes de fiscalização;

Infração – Média.

XIV - não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

Infração – Média.

XV - entregar no prazo de 1 (um) dia útil ao DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito, em horário de expediente, mediante recibo, pertences ou objetos esquecidos no veículo pelos passageiros;

Infração – Média.

XVI - contribuir para a conservação e a limpeza em toda a extensão do ponto de táxi onde estiver estacionado e, havendo escala para limpeza, cumpri-la rigorosamente;

Infração – Média.

XVII - acomodar, transportar e retirar do porta-malas a bagagem do passageiro;

Infração – Média.

XVIII - não transportar dentro do veículo objetos que dificultem a acomodação do passageiro;

Infração – Média.

XIX - respeitar a fila de veículos nos pontos de estacionamento;

Infração – Média.

XX - não permitir a direção do veículo por outra pessoa não autorizada quando em serviço;

Infração – Grave.

XXI - atender, imediatamente ou no prazo que lhe for fixado, as determinações e normas do DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito e dos agentes de fiscalização;

Infração – Grave.

Medida administrativa – Suspensão do alvará até que sejam atendidas as determinações e normas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

XXII - apresentar os documentos de porte obrigatório para o exercício da atividade quando exigido pela fiscalização, tais como Alvará de Estacionamento, CNH, documento de identidade pessoal, documentos do veículo, dentre outros estabelecidos pela legislação;

Infração – Grave.

Medida administrativa – Suspensão do alvará e retenção do veículo até que os documentos sejam apresentados.

XXIII - apresentar o veículo para vistoria sempre que exigido pelo DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito;

Infração – Grave.

Medida administrativa – Suspensão do alvará até a apresentação do veículo.

XXIV - realizar atualização cadastral pessoal e do veículo nos prazos fixados pelo DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito;

Infração – Grave.

Medida administrativa – Suspensão do alvará até que seja feita a atualização cadastral.

XXV - apresentar o novo veículo ao DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito para vistoria quando substituir outro veículo cadastrado;

Infração – Grave.

Medida administrativa – Suspensão do alvará até a apresentação do novo veículo.

XXVII - seguir o itinerário mais curto durante a viagem, salvo determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;

Infração – Grave.

XXVII - cobrar o valor exato pela viagem, conforme tabela tarifária oficial;

Infração – Grave.

XXVIII - dar o troco devido ao passageiro;

Infração – Grave.

XXIX - recusar o pagamento de qualquer valor referente a viagem não concluída;

Infração – Grave.

XXX - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto do passageiro;

Infração – Grave.

XXXI - manter atitude digna no ponto de táxi, evitando discussões, jogos, ajuntamentos, algazarras, uso de palavras de baixo calão e conversas em voz alta;

Infração – Grave.

XXXII - manter à vista dos usuários, nos locais do veículo indicados pelo DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito, os documentos exigidos para a prestação do serviço;

Infração – Grave.

XXXIII - não paralisar a prestação do serviço sem autorização expressa do DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito;

Infração – Grave.

XXXIV - ser assíduo no ponto de estacionamento, respeitando as escalas e os horários estabelecidos pelo DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Infração – Grave.

XXXV - não recusar corrida sem motivo justificado;

Infração – Grave.

XXXVI - não obstruir ou dificultar, por qualquer meio, a atuação

dos agentes de fiscalização;

Infração – Grave.

Medida administrativa – Suspensão do alvará até que a fiscalização

possa ser realizada.

XXXVII - não usar o veículo para quaisquer outros fins econômicos não autorizados previamente pelo DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito;

Infração – Grave.

XXXVIII - não transportar pessoas estranhas aos passageiros;

Infração – Grave.

XXXIX - não portar armas durante o serviço;

Infração – Grave.

XL - não estar em serviço em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

Infração – Gravíssima.

Medida administrativa – Retenção do veículo.

XLI - não proporcionar fuga à pessoa perseguida pela polícia;

Infração – Gravíssima.

XLII - prestar socorro à vítima de acidente em que tenha se

envolvido;

Infração – Gravíssima.

XLIII - não usar o veículo para a prática de crime;

Infração – Gravíssima.

§ 1º. Sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, as medidas administrativas serão utilizadas sempre que necessárias à interrupção da infração ou à regularização da situação que constitua infração a esta Lei e seu regulamento.

§ 2º. O veículo retido será levado, quando necessário, ao pátio do DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito ou a outro pátio por ele determinado, aí permanecendo até que sejam sanadas as irregularidades afetas à retenção, arcando o autorizado com os custos advindos do recolhimento e permanência, na forma prevista em regulamento.

**Art. 18.** Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, as pessoas jurídicas autorizadas à prestação do serviço são obrigadas, ainda, a:

I - atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;

Infração – Grave.

Medida administrativa – Suspensão do alvará até que sejam regularizadas as obrigações descumpridas.

de veículos da frota;

II - registrar condutores em número, pelo menos, igual a quantidade

Infração – Média.

Medida administrativa – Suspensão do alvará de estacionamento do veículo que esteja sem condutor.

III – entregar ao DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito, sempre que exigido, a relação de condutores registrados e mantê-la atualizada;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Infração – Média.

Medida administrativa – Suspensão do alvará de estacionamento de todos os veículos até que seja entregue a relação atualizada.

IV - manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados;

Infração – Grave.

V - manter os condutores uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;

Infração – Média.

VI - comunicar ao DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito quaisquer alterações de localização do escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos;

Infração – Grave.

## Seção II Da Prestação do Serviço sem Autorização

**Art. 19.** Constitui fraude ao serviço a condução de passageiros de forma remunerada sem a prévia autorização de que trata esta Lei.

§ 1º. Em caso de fraude serão aplicadas as seguintes sanções de caráter cumulativo, sem prejuízo de outras cominações legais:

I - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - impedimento de obter a autorização pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º. O valor da multa será elevado ao dobro da multa anteriormente aplicada sempre que houver reincidência.

§ 3º. A reincidência pode ser constatada tanto na conduta reiterada do condutor infrator, quanto na utilização de veículo já utilizado anteriormente, mas com condutor diferente.

§ 4º. O veículo será retido quando se utilizar de equipamentos ou sinais que tentem caracterizá-lo como veículo de aluguel, e somente será liberado após a retirada daqueles equipamentos ou sinais e o pagamento da multa, de preços públicos e demais encargos eventualmente devidos ao DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito.

## Seção III Das Sanções

**Art. 20.** A inobservância das disposições desta Lei e das demais normas expedidas para a sua regulamentação, observado o devido processo legal, sujeita o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das medidas administrativas aplicáveis:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - cassação da autorização.

§ 1º. As sanções serão aplicadas de acordo com a graduação da sua gravidade, na forma prevista no Anexo Único desta Lei.

§ 2º. A advertência deve conter determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

§ 3º. A cassação da autorização impede o autorizado de obter nova autorização no prazo de 12 (doze) meses, contados da aplicação em definitivo da sanção.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 4º, A medida administrativa de suspensão do Alvará de Estacionamento, quando cabível, acarretará a apreensão do respectivo documento enquanto não for regularizada a situação que deu motivo à sua aplicação.

**Art. 21.** A aplicação das sanções previstas nesta Lei não impede a aplicação de outras estabelecidas nas demais normas que disciplinam o serviço, sejam elas de trânsito, de posturas ou tributárias, não se confunde com elas, nem elide quaisquer responsabilidades de natureza civil ou penal perante terceiros.

**Art. 22.** O autorizado que cometer infrações de natureza gravíssima ou se envolver em crimes contra a vida, a administração pública, o patrimônio ou a liberdade sexual pode ter seu Alvará de Estacionamento suspenso, de forma preventiva, a critério da autoridade municipal de trânsito, pelo período que durar o processo administrativo.

**Art. 23.** As multas decorrentes da aplicação desta Lei devem ser recolhidas ao Tesouro do Município de Orlândia no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição definitiva.

Parágrafo único. Entende-se por definitivamente imposta a multa da qual não caiba mais qualquer recurso.

## CAPÍTULO X DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

### Seção I Do Auto de Infração

**Art. 24.** O A autoridade municipal de trânsito ou os agentes por ela designados, verificando a existência de violação a esta Lei e a seu regulamento, lavrará o Auto de Infração correspondente.

§ 1º. O Auto de Infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e deverá:

I - mencionar o local, dia e hora da sua lavratura;  
II – a qualificação do autuado;  
III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;  
IV - descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da sanção aplicável;

VI - conter intimação ao autuado para, querendo, apresentar defesa e provas nos prazos legalmente previstos;

VII – conter intimação ao infrator para que proceda ao pagamento das multas, se for o caso, e à regularização da situação que originou a autuação;

VIII - conter a assinatura do agente de fiscalização, apostada sobre a sua matrícula;

IX – conter a assinatura do autuado ou fazer menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 2º. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão nulidade quando dele constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a sanção.

§ 4º. Havendo reformulação ou alteração do Auto de Infração, será devolvido o prazo para defesa do autuado.

**Art. 25.** Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das multas eventualmente aplicadas no Auto de Infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

## Seção II Das Intimações

**Art. 26.** As intimações no processo administrativo serão feitas:  
I – pessoalmente, sempre que possível;  
II - por via postal, com comprovante de recebimento;  
III - por edital, quando resultarem infrutíferos os meios empregados nos incisos I e II.

§ 1º. O edital deve ser publicado uma única vez no órgão oficial de imprensa municipal.

§ 2º. Considera-se formalizada a intimação:  
I – na data do recebimento pessoal da intimação;  
II - na data de recebimento da intimação por via postal ou, se a data for omitida, na data da devolução do aviso de recebimento ao DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito;

III – no primeiro dia útil seguinte à data da publicação do edital.

## Seção III Dos Recursos

**Art. 27.** Da lavratura do Auto de Infração decorrente da aplicação desta Lei cabem ao autuado os seguintes recursos administrativos:

I - defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que o infrator tenha tomado ciência da lavratura do Auto de Infração;

II - pedido de reconsideração da decisão de improcedência da defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da sua intimação.

§ 1º. A defesa será dirigida ao à autoridade municipal de trânsito.

§ 2º. A defesa e os recursos terão efeito suspensivo da sanção aplicada.

**Art. 28.** É facultado ao autuado, durante a fluência dos prazos previstos nesta Seção, ter vista dos autos do processo em que for parte na repartição pública em que se encontrarem, podendo deles fazer apontamentos.

X



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 29.** O autuado apresentará a defesa no DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito, mediante petição escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

legalmente constituído.

§ 1º. O autuado poderá fazer-se representar por procurador

§ 2º. A defesa deverá conter:

I - a qualificação do autuado e o endereço para receber intimação;

II - a matéria de fato e de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas, com os motivos que as justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. O agente que receber a defesa dará recibo ao

autuado.

**Art. 30.** Protocolada a defesa, serão formados os autos do processo administrativo a ser encaminhado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à autoridade municipal de trânsito.

§ 1º. Recebidos os autos do processo, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para a sua efetivação e indeferirá as prescindíveis;

§ 2º. Completada a instrução do processo, a autoridade julgadora proferirá decisão de procedência ou improcedência da defesa, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos.

§ 3º. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da defesa, devendo decidir de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

reconsideração ao Prefeito Municipal.

**Art. 31.** Da decisão de improcedência da defesa caberá pedido de

inconformismo do autuado quanto à decisão recorrida.

§ 1º. O pedido de reconsideração deverá conter as razões do (quinze) dias, contados da data do seu recebimento.

**Art. 32.** São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância quando esgotado o prazo para interposição do pedido de reconsideração, sem que este tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão de primeira instância que não tenha sido objeto do pedido de reconsideração.

**Art. 33.** Os processos administrativos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho fundamentado da autoridade julgadora.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos em arquivo pelo DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão digitalizados e incinerados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 34.** Transitada em julgado a decisão desfavorável ao autuado, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das providências necessárias à efetivação da sanção aplicada.

## CAPÍTULO XI DAS TAXAS

**Art. 35.** Os interessados na obtenção da autorização para prestação do serviço e os autorizados ficam sujeitos ao recolhimento prévio das seguintes taxas:

I – Taxa de Licença para Estacionamento, anual e por veículo, relativa à expedição da primeira autorização e renovações posteriores da autorização, devendo ser recolhida antes da emissão do respectivo Alvará de Estacionamento, no valor correspondente a 30 UFMO;

II – Taxa de Expediente - COMUTRAN, relativa a:  
a) inscrição de segundo condutor para o mesmo veículo (art. 3º, § 1º, desta Lei), no valor correspondente a 30 UFMO;

b) transferência de Alvará de Estacionamento (art. 11, § 3º, desta Lei), no valor correspondente a 30 UFMO por veículo;

c) substituição de veículo (art. 12, desta Lei), no valor correspondente a 30 UFMO por veículo;

III – Taxa de Vistoria (art. 15, desta Lei), no valor correspondente a 50 UFMO por veículo.

Parágrafo único. As taxas de que tratam os incisos deste artigo deverão ser recolhidas em estabelecimento bancário através de documento de arrecadação emitido pela Divisão de Tributação da Prefeitura Municipal de Orlândia, o qual instruirá obrigatoriamente o requerimento correspondente ao serviço administrativo pleiteado.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 36.** Os condutores e os veículos de aluguel cadastrados em outros municípios da federação somente poderão transportar passageiros no território do Município de Orlândia se:

I - esse for seu destino final;

II - estiver de passagem por suas vias públicas e rodovias.

§ 1º. É vedado ao taxista de outro município:

I - o embarque de passageiro no Município de Orlândia;

II - a permanência nos pontos de estacionamento.

§ 2º. As condutas descritas no § 1º deste artigo sujeitam o infrator às mesmas sanções previstas no § 1º do art. 19 desta Lei.

**Art. 37.** Os valores das multas previstas nesta Lei deverão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE), acumulado no período, a partir do mês de janeiro de 2022.

**Art. 38.** O DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito deverá manter, para cada autorizado, um prontuário contendo todos os documentos e o histórico da autorização, inclusive em relação a eventuais sanções aplicadas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

início e inclui-se o do vencimento.

**Art. 39.** Na contagem dos prazos desta Lei, exclui-se o dia do

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente normal do DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito.

**Art. 40.** O DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito, a partir de 1º de julho de 2022, deve efetuar, no prazo de 6 (seis) meses, o recadastramento dos atuais condutores cadastrados e de seus veículos, os quais devem observar todos os requisitos desta Lei, sob pena de tornar sem efeito sua autorização.

Parágrafo único. Até 1º de julho de 2022 nenhuma autorização será expedida para, assim, propiciar ao DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito o tempo necessário para adaptar-se às disposições desta Lei.

**Art. 41.** Fica revogada a Lei nº 3.407, de 7 de março de 2005.

**Art. 42.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 23 de fevereiro de 2022.

  
**SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL  
Oficial de Orlândia  
Ed. 1280  
25/02/22 Pg. 3 a 57  
Angélica C. Penteado  
Procuradoria Jurídica - PMO

Autógrafo nº 7/2022  
Projeto de Lei nº 2/2022



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## ANEXO ÚNICO – LEI N° 4.283/2022

### TABELA REFERENCIAL DE VALORES E EVOLUÇÃO DAS SANÇÕES

#### INFRAÇÕES LEVES – VALOR DA MULTA: 120 UFMO

1 <sup>a</sup> Infração	2 <sup>a</sup> Infração	3 <sup>a</sup> Infração	4 <sup>a</sup> Infração	5 <sup>a</sup> Infração	6 <sup>a</sup> Infração	7 <sup>a</sup> Infração
Advertência	Multa	Multa acrescida de 25%	Multa acrescida de 50%	Multa acrescida de 75%	Multa acrescida de 100%	Cassação da autorização

#### INFRAÇÕES MÉDIAS – VALOR DA MULTA: 180 UFMO

1 <sup>a</sup> Infração	2 <sup>a</sup> Infração	3 <sup>a</sup> Infração	4 <sup>a</sup> Infração	5 <sup>a</sup> Infração	6 <sup>a</sup> Infração
Multa	Multa acrescida de 25%	Multa acrescida de 50%	Multa acrescida de 75%	Multa acrescida de 100%	Cassação da autorização

#### INFRAÇÕES GRAVES – VALOR DA MULTA: 270 UFMO

1 <sup>a</sup> Infração	2 <sup>a</sup> Infração	3 <sup>a</sup> Infração	4 <sup>a</sup> Infração	5 <sup>a</sup> Infração
Multa Grave	Multa acrescida de 50%	Multa acrescida de 75%	Multa acrescida de 100%	Cassação da autorização

#### INFRAÇÕES GRAVISSIMAS – VALOR DA MULTA; 400 UFMO

1 <sup>a</sup> Infração	2 <sup>a</sup> Infração	3 <sup>a</sup> Infração	4 <sup>a</sup> Infração
Multa	Multa acrescida de 75%	Multa acrescida de 100%	Cassação da autorização

✓